



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.563 - SP
(2014/0143003-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PIMEX AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO BALDIN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. É imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária para que o litigante de má-fé seja condenado a pagar-lhe a indenização do artigo 18, caput e § 2º, do CPC.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.563 - SP
(2014/0143003-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Baldin Bionergia S/A em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental.

Alega a embargante que o entendimento desta Corte é no sentido de que, à indenização prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, será condenado o litigante se comprovado o prejuízo sofrido pela parte contrária, questão que não foi enfrentada pelo acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.563 - SP
(2014/0143003-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Baldin Bioenergia S/A interpôs agravo contra decisão que negara seguimento a recurso especial em cujas razões alegava afronta aos arts. 17 e 18, caput e § 2º, do CPC, em face de acórdão que a condenou ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização de 20% sobre a mesma base de cálculo.

O acórdão ora embargado manteve a inadmissão do recurso especial, pois o reexame da condenação em litigância de má-fé demandaria revisão de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Deixou o acórdão embargado, no entanto, de se manifestar sobre a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo sofrido pela parte contrária a justificar a indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC, omissão que passo a suprir.

Pois bem.

O Tribunal bandeirante, no tocante à litigância de má-fé, proferiu acórdão com os seguintes fundamentos:

(...)

No afã de modificar decisão já proferida que manteve a antecipação de tutela para a entrega do açúcar, os agravantes inovam as suas teses aduzindo que não decorreu o prazo para recurso de apelação que será recebido com efeito suspensivo (ar. 558, parágrafo único, do CPC), que a caução ofertada pela agravada é ineficaz, e que os créditos que envolvem a agravada estão sujeitos ao procedimento concursal. Contudo, sem razão.

(...)

Por fim, evidencia-se que, mediante a interposição do presente agravo de instrumento, a agravante opõe resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial de entrega do açúcar integralmente pago pela agravada, cuja tutela antecipada já foi confirmada noutro agravo de instrumento, conforme acima mencionado. Assim, reputa-se a agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, III, IV, V e VII, do CPC, ficando condenada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal, e da indenização de 20%, sobre o mesmo valor (atualizado da ação), nos termos do art. 18 do CPC, em favor da agravada.

Vê-se, pois, que o Tribunal paulista condenou o ora embargante a indenizar o ora embargado, sem, entretanto, demonstrar quais seriam os prejuízos sofridos pela parte adversa.

Não se sustenta, dessa forma, a incidência da multa de que trata o art. 18, § 2º, do CPC, a qual possui natureza reparatória, sendo imprescindível, para sua cominação, a comprovação do prejuízo, Confira-se:

PROCESSO CIVIL - LITIGANTE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO -
PROVA DO PREJUÍZO - NECESSIDADE - ARTIGO 18 DO CPC.

1. A condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pressupõe demonstração de prejuízo resultante da conduta ilícita.
(REsp 220.054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 100)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo a eles efeitos modificativos, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a condenação da multa de 20% sobre o valor atualizado da causa (art, 18, § 2º, do CPC), nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0143003-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 532.563 / SP**

Números Origem: 1532373120128260100 20012118620138260000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIMEX AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO BALDIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PIMEX AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO BALDIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.